

REVISTA DA FACUL-  
DADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE  
DE LISBOA



VOL. XXX

1989

**COMISSÃO DE REDACÇÃO**

**PRESIDENTE**

**Prof. DOUTOR JORGE MIRANDA**  
Presidente do Conselho Científico

**VOGAIS**

**Prof. DOUTOR PEDRO SOARES MARTINEZ**  
**Prof. DOUTOR JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO**  
**Prof. DOUTOR RUI DE ALBUQUERQUE**  
**Lic. JOSÉ DUARTE NOGUEIRA**  
**Lic. RUI PEREIRA**  
**Lic. JOÃO CLARO**  
**Lic. FERNANDO ARAÚJO**

XXX VOL.

1981

|                              |   |     |
|------------------------------|---|-----|
| 202                          | 1. Equivalências de graus académicos  |     |
| 207                          | 2. Docentes das Universidades não públicas  |     |
| 211                          | 3. Grãos Académicos   |     |
| 212                          | 4. Funções de professor nas escolas universitárias  |     |
| 217                          | 5. Não tributação de direitos de autor  |     |
| 219                          | 6. Dedução de despesas de trabalhos académicos  |     |
| 221                          | 7. Recrutação do Professor Marcello Caetano   |     |
| 222                          | 8. Parecer sobre o ensino do ensino superior português e cooperativo  |     |
| <b>I. Doutrina</b>           |   |     |
|                              | Tercio Sampaio Ferraz Júnior — <i>Coisa julgada em matéria fiscal. Identidade de objecto</i> .....                            | 9   |
|                              | João de Castro Mendes — <i>O Direito à integridade Pessoal — Um esboço de comentário constitucional</i> .....                 | 27  |
|                              | Soares Martínez — <i>Dispersos Económicos</i> .....   | 33  |
|                              | Nuno Costa — <i>Infanticídio privilegiado</i> .....   | 101 |
|                              | Cristina Queiroz — <i>O plano na ordem jurídica</i> .....   | 253 |
|                              | Paulo Otero — <i>A descentralização territorial na Assembleia Constituinte de 1837-1838 e no Acto Adicional de 1852</i> ..... | 291 |
|                              | Maria Teresa Santiago Neves Faria — <i>Infracção aduaneira</i> .....  | 323 |
|                              | Carlos A. Neves de Almeida — <i>Os Direitos Fundamentais nas Constituintes de 1821/1822</i> .....                             | 409 |
| <b>II. Vida da Faculdade</b> |   |     |
|                              | <i>Palavras proferidas na sessão solene comemorativa dos 75 anos da Faculdade</i> .....                                       |     |
|                              | Presidente da República.....  | 451 |
|                              | Adelino da Palma Carlos.....  | 457 |
|                              | Marcelo Rebelo de Sousa.....  | 467 |
|                              | Ruy de Albuquerque — <i>A «fictio iuris» no Direito Romano. Apreciação crítica de uma dissertação de doutoramento</i> .....   | 477 |

*Representações do Conselho Científico sobre problemas Universitários*

- |   |     |
|---|-----|
| 1. Equivalências de graus académicos .....                                    | 505 |
| 2. Docentes das Universidades não públicas.....                               | 507 |
| 3. Graus Académicos.....  | 511 |
| 4. Funções de professor nas escolas universitárias .....                      | 515 |
| 5. Não tributação de direitos de autor .....                                  | 517 |
| 6. Dedução de despesas com trabalhos académicos .....                         | 519 |
| 7. Reintegração do Professor Marcello Caetano.....                            | 521 |
| 8. Parecer sobre o estatuto do ensino superior particular e cooperativo ..... | 523 |

*Posição do Conselho Científico sobre as diuturnidades especiais e, em geral, os vencimentos dos docentes universitários*

- |                              |     |
|------------------------------|-----|
| A) Pareceres jurídicos ..... | 529 |
| B) Outros textos .....       | 549 |

*Outros textos do Conselho Científico*

- |  |     |
|--|-----|
| 1. Sobre os estatutos da Universidade .....            | 561 |
| 2. Na morte do Assistente Dr. Nuno Costa .....         | 563 |
| 3. Na morte do Assistente Dr. José Manuel Sequeira ... | 565 |
| 4. Um novo edifício anexo ao da Faculdade .....        | 567 |
| 5. Na morte do Senhor Zacarias Miranda .....           | 569 |
| 6. Sobre a utilização da Aula Magna da Universidade... | 571 |
| 7. Sobre os acontecimentos na China .....              | 573 |

III. *Jurisprudência anotada*

- |  |     |
|--|-----|
| José de Oliveira Ascensão — <i>A protecção do título 24 Horas.</i><br><i>Parecer</i> ..... | 577 |
|--|-----|

**POSIÇÃO DO CONSELHO CIENTÍFICO SOBRE  
AS DIUTURNIDADES ESPECIAIS E, EM GERAL,  
OS VENCIMENTOS DOS DOCENTES  
UNIVERSITÁRIOS**

## A) PARECERES JURÍDICOS

### I. 1.º PARECER DO PROF. PITTA E CUNHA

1.º O Parecer emitido pela Procuradoria Geral da República acerca do âmbito da atribuição de diuturnidades especiais aos professores universitários não é claro nem convincente. Nele próprio se reconhecem (conclusão 2.ª) as *dificuldades de interpretação* das normas em causa e se afirma que essas dificuldades foram *agravadas* com a publicação do Decreto-Lei n.º 415/87, de 31 de Dezembro, acabando por aconselhar uma «*clari-ficação legislativa*».

Contradizendo esta posição dubitativa, uma outra afirmação do Parecer (conclusão 1.ª) é no sentido de que a interpretação daquelas normas conduz à conclusão de que as «*as diuturnidades especiais... apenas beneficiam os docentes universitários de carreira em regime de dedicação exclusiva*».

Esta posição baseia-se em argumentos de muito discutível pertinência.

2.º Considera o Parecer que a redacção dada ao n.º 3 do artigo 74.º do E.C.D.U. pelo Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março, no qual se determina, sem qualquer restrição, que os «*docentes universitários de carreira têm direito a diuturnidades especiais*», tem de entender-se como contemplando apenas o caso dos docentes universitários em regime de dedicação exclusiva. As principais razões em que se baseia para justificar esta

interpretação não convencem: que o referido n.º 3 se apresenta a seguir a duas normas (os n.ºs 1 e 2) que se referem aos vencimentos do pessoal no regime de dedicação exclusiva; e que o art. 74.º não contém nenhuma outra norma que expressa e claramente se refira ao regime de tempo integral, matéria que só é regulada no Decreto-Lei n.º 145/87 dois artigos adiante daquele que veio dar nova redacção ao citado artigo 74.º do Estatuto (o artigo 3.º).

Ora, como o próprio Parecer reconhece, à expressão «docentes de carreira» não pode atribuir-se o sentido de «docentes em regime de dedicação exclusiva», pois «carreira» e «regime de serviço» são conceitos bem distintos: *tanto são de carreira os professores universitários em regime de dedicação exclusiva como os que estão em regime de tempo integral.*

E o argumento fundado na localização do n.º 3 do artigo 74.º do E.C.D.U., na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 145/87, não parece proceder. Não é verdade, com efeito, que o referido artigo 74.º apenas vise a matéria dos vencimentos dos professores em regime de dedicação exclusiva: basta atentar nos seus n.ºs 5, 6 e 7, que se referem sucessivamente ao pessoal docente em regime de tempo parcial, aos professores visitantes e aos monitores. Parece claro que, *tal como está redigido o n.º 3, nele estão abrangidos os professores em ambos os regimes (dedicação exclusiva e tempo integral)*, sem embargo de só mais adiante (no seu artigo 5.º) o Decreto-Lei n.º 145/87 se reportar ao vencimento dos professores em regime de tempo integral por referência aos valores fixados para as respectivas categorias quando em regime de dedicação exclusiva.

Se a intenção do Decreto-Lei n.º 145/87 fosse realmente a de visar uma contenção dos encargos fixados pela Lei n.º 6/87, como o refere o Parecer, não é crível que tivesse consagrado a redacção que veio dar ao n.º 3 do art. 74.º do E.C.D.U. sem tornar claro que as diuturnidades especiais apenas são atribuídas aos docentes em regime de dedicação exclusiva. E não viria o mesmo Governo, meses depois, explicitar em tabela aprovada por decreto-lei a atribuição de diuturnidades especiais aos docentes em tempo integral.

3. Como acaba de demonstrar-se, só por tortuosa interpretação (como a que é feita no Parecer) poderá extrair-se do citado n.º 3 que onde se lê aí «docentes universitários de carreira» terá de entender-se «docentes universitários de carreira em regime de dedicação exclusiva».

E é tão claro para nós o sentido da referida norma, que dificilmente se compreende a análise feita pelo Parecer à forma como a matéria foi retomada no Dec.-Lei n.º 415/87, de 31 de Dezembro.

Reconhece o Parecer que a tabela IV anexa a este diploma «dá conta dos vencimentos do pessoal docente do ensino universitário em regime de tempo integral, por forma a incluir diuturnidades especiais, para além das diuturnidades gerais». Reconhece também, como ficou dito, que se agravaram, com esta nova posição legislativa, as «dificuldades de interpretação» das normas atrás consideradas.

Mas, surpreendentemente, limita-se em seguida a debruçar-se sobre a questão de saber se o Decreto-Lei n.º 415/87 terá ou não tido por objecto fazer uma interpretação legal da norma em causa do E.C.D.U. na redacção dada pelo Decreto-Lei 145/87, para opinar pela negativa. E procura, forçadamente, diminuir o alcance da fixação da tabela IV, argumentando com a referência no preâmbulo do diploma às «dificuldades oferecidas pela complexidade e a falta de transparência do sistema de remunerações prestado na função pública», para vir a sustentar que a tabela IV, «elaborada sem rigor jurídico, em nada compromete a solução a que se chegou, a interpretação que se tem por certa das referidas normas do Decreto-Lei n.º 145/87»!

«Em nada compromete» — sustenta o Parecer... Para, logo adiante, fazer expresso reconhecimento do agravamento que a publicação do Decreto-Lei n.º 145/87 significou em relação às também confessadas «dificuldades de interpretação» das normas visadas do artigo 74.º do E.C.D.U.!

4. Ora, afigura-se, contrariamente ao que o Parecer quer deixar revelar, que os casos de «complexidade e falta de transparência do sistema de remunerações», admitidos no preâm-

bulo do Decreto-Lei n.º 415/87, se situam fora do âmbito do problema em análise. Trata-se, sem dúvida, de outras e bem diferentes situações, como as que se desenvolveram sob a forma de regimes especiais à margem das letras com que se exprimem os vencimentos de base do funcionalismo público, através da fixação de valores complementares das remunerações constantes das tabelas atinentes às mesmas letras — e o preâmbulo do diploma é explícito ao referir-se a este propósito a «remunerações acessórias de toda a espécie».

Mas, no caso dos professores universitários, tais elementos de falta de transparência não existem, a «generosidade» do estabelecimento de regimes acessórios não os tocou. Por esses, *quando em regime de tempo integral, a atribuição de diuturnidades especiais foi reconhecida na inequívoca e irrestritiva alusão aos «docentes de carreira» contida no n.º 3 do artigo 74.º do E.C.D.U., na redacção do Decreto-Lei n.º 145/87. E o Decreto-Lei n.º 415/87, através da sua tabela IV, veio confirmar e consolidar a referida atribuição, nele explicitada com a maior clareza: no preâmbulo explica-se que, não estando ainda definida a metodologia para «igualmente ajustar as remunerações acessórias», apenas constam das tabelas anexas «as situações decorrentes dos vencimentos base e do número de diuturnidades auferidas por cada funcionário, uma vez ser o estatuto remuneratório comum a todos eles». Sobre o vencimento base e diuturnidades — gerais ou especiais — não pairam, assim, as dúvidas a que se pretende reportar o Parecer para diminuir o alcance do diploma.*

Para que, então, discutir se o Decreto-Lei n.º 415/87 terá ou não visado proceder a uma «interpretação legal», se esta não era requerida e se, em qualquer caso, se trata de diploma com força legal semelhante à do anterior Decreto-Lei n.º 145/87? O que interessa é, na verdade, o dado insofismável de que o Decreto-Lei n.º 415/87 veio definir, na sua tabela anexa, o vencimento concreto a atribuir aos docentes universitários em regime de tempo integral em termos de lhes reconhecer explicitamente o direito a diuturnidades especiais — havendo, assim, que concluir-se que não se trata, como eufemística e retorcidamente se diz no Parecer, de um «agravamento das dificuldades de interpretação», mas

pura e simplesmente de uma *dissipação das mesmas dificuldades* — a admitir que as houvesse — e no sentido contrário à 1.ª conclusão do Parecer.

5. Impõe-se, pois, uma imediata reacção da Universidade, a qual terá de ultrapassar a tímida sugestão de uma «clari-ficação legislativa» que poria nas mãos do Governo a definição do regime de vencimentos dos professores em tempo integral, para assumir a expressão de *exigência do respeito do sistema, já instituído e reconhecido por lei, de atribuição de diuturnidades especiais aos mesmos professores.*

E cabe reagir, de imediato, à abusiva exigência de reposição da parte dos vencimentos já atribuídos correspondentes às diuturnidades especiais. Não se vê, na verdade, como na base de uma interpretação cheia de fraqueza, que os próprios intérpretes reconhecem conter *dificuldades ainda agravadas* após a publicação do diploma contendo a referida tabela, seja sequer pensável, dentro da mais elementar concepção de justiça, vir exigir aos destinatários do pagamento, no passado, das referidas diuturnidades especiais a reposição de somas que legitimamente auferiram e que na maior parte dos casos já decerto terão gasto com as despesas da sua vida pessoal.

Lisboa, 25 de Outubro de 1988

*Prof. Doutor Paulo de Pitta e Cunha*

para e simplesmente de uma dispensação das mesmas dificuldades - a admitir que as houvesse - e no sentido contrário a conclusão de Parecer.

2. Supõe-se, pois, uma immediata reacção da Universidade para não deixar a tímida suggestão de um «curso técnico legalístico» que poria nas mãos do Governo a definição do regime de vencimentos dos professores em tempo integral para assumir a expressão de exigência de respeito do sistema de ensino e reconhecimento por lei, de attribuição de dignidades específicas aos mesmos professores.

3. E cabe reagir, de imediato, á abusiva exigência de respeito da parte dos vencimentos já attribuidos correspondentes ás dignidades especificas. Não se vê, na verdade, como na base de uma interpretação cheia de verdade, que os próprios interpretes reconhecem com as dificuldades ainda existentes a publicação do diploma contendo a referida tabela, seja superior, dentro da mais elementar concepção de justiça, exigir os destinatários do pagamento, no passado, das referidas dignidades especificas a reposição de somas que legitimamente auferiram e que na maior parte dos casos já decerto terão gasto com as despesas da sua vida pessoal.

Lisboa, 25 de Outubro de 1988

Prof. Doutor Paulo de Brito e Cunha

**2. 2.º PARECER DO PROF. PITTA E CUNHA**

1. O Parecer da Procuradoria Geral da República de 15 de Abril de 1988, sem embargo de concluir, com base na interpretação da norma do n.º 3 do artigo 74.º do ECDU, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março, que as diuturnidades especiais apenas beneficiam os docentes universitários de carreira em regime de dedicação exclusiva, adiantava a sugestão de que o Governo procedesse a uma «clarificação legislativa», reconhecendo as «dificuldades de interpretação» da norma em causa, «agravadas com a publicação do Decreto-Lei n.º 415/87, face à sua tabela IV anexa».

2. O referido Parecer foi objecto do comentário que apresentei no passado dia 25 de Outubro, no qual se têm em conta precisamente *os mesmos* textos legislativos considerados no Parecer da Procuradoria Geral, concluindo que, contrariamente ao que aí se sustentava, se torna claro que as diuturnidades especiais beneficiam os docentes universitários de carreira (independentemente de o seu regime de prestação de serviço ser ou não de dedicação exclusiva), tão nítido se configurando este entendimento que não se veria razão para a sugerida «clarificação legislativa».

3. Sucede, porém, que tal «clarificação legislativa» já foi feita: o Decreto-Lei n.º 147/88, de 27 de Abril, em cujo preâmbulo se refere expressamente que a aplicação de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março,

«levantou dúvidas, que urge esclarecer e clarificar», veio dar nova redacção ao artigo 74.º do ECDU, em termos de, no respectivo n.º 3, explicitar que «os docentes universitários mencionados nas alíneas *a)* a *c)* do artigo 2.º (do ECDU) têm direito a diuturnidades especiais».

Ora, o mencionado artigo 2.º consagra genericamente o elenco das categorias de pessoal docente abrangidas pelo Estatuto, referindo-se as alíneas *a)*, *b)* e *c)* respectivamente às categorias de professor catedrático, professor associado e professor auxiliar. O artigo 2.º nada tem que ver com as regimes de prestação de serviço, os quais só são contemplados no artigo 67.º, cujo n.º 2 dispõe que «o pessoal docente referido no artigo 2.º apenas pode exercer funções em regime de tempo integral», criando o artigo 70.º uma situação especial *dentro do regime de tempo integral* para os professores referidos no artigo 2.º que «declarem renunciar ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada», os quais passarão a estar em «dedicação exclusiva».

4. Como se vê, é explícita no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 147/88 a intenção de fixar o exacto sentido da referida norma do ECDU, em termos de, na redacção que lhe é dada, tornar meridianamente claro que as diuturnidades especiais beneficiam, sem qualquer restrição atinente ao regime de prestação de serviço, os professores catedráticos, os professores associados e os professores auxiliares, uma vez decorridos determinados períodos a partir da primeira posse em qualquer das categorias cujo acesso depende do doutoramento.

5. A «clarificação legislativa» preconizada na última conclusão do Parecer da Procuradoria Geral da República acha-se, pois, efectivada com base num diploma legal cuja publicação é posterior à data da emissão do mesmo Parecer, pelo que não pode deixar de se considerar que a homologação daquele Parecer por via de Despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior de 6 de Maio de 1988 deixou de ter objecto, dado ter entretanto sido publicado um diploma interpretativo que fixou

o sentido da norma em análise do ECDU por forma contrária à posição assumida na 1.<sup>a</sup> conclusão do Parecer.

E a circunstância de a data da promulgação do diploma em referência (12 de Abril de 1988) ser anterior à data da emissão do Parecer da Procuradoria Geral em nada prejudica este entendimento.

Isto só significa que o Governo já havia tomado a iniciativa de proceder a tal clarificação, a qual conseqüentemente já se encontrava «a caminho», percorrendo a tramitação inerente à publicação de diplomas legais.

28 de Novembro de 1988.

*Prof. Paulo Pitta e Cunha*



### 3. PARECER DO PROF. FAUSTO DE QUADROS

O Sr. Professor Paulo de Pitta e Cunha, com muito maior autoridade que lhe assiste na matéria, já transmitiu ao Sr. Presidente do Conselho Científico, por escrito, a sua opinião sobre o Parecer n.º 20/88, da Procuradoria-Geral da República, homologado por despacho de 6 de Maio último, do Sr. Secretário de Estado do Ensino Superior. Por isso, limitar-me-ei a sublinhar aqui apenas os aspectos mais importantes da opinião que eu próprio criei acerca desse Parecer.

O Parecer da Procuradoria-Geral da República que aqui se aprecia é confuso, assenta numa fundamentação pouco convincente e apresenta-se como extremamente inconclusivo. Quando seria de esperar dele uma linha de raciocínio objectivo e linear encontra-se, em seu lugar, um conjunto de ideias não concatenadas, onde, designadamente, as premissas não justificam as conclusões.

O Parecer começa por reconhecer haver dificuldades de interpretação das normas em causa. Mais: considera essa dúvida agravada com a publicação do Decreto-Lei n.º 145/87 que, na redacção que deu ao art. 74.º n.º 3 do E.C.D.U., reconhece expressamente o direito a diuturnidades especiais a *todos os professores*, encontrem-se ou não no regime de dedicação exclusiva. Por isso, não se percebe a incongruência de, após essa constatação, o Parecer vir afirmar, na sua conclusão n.º 1, que «*nos termos das disposições conjugadas do n.º 3 do art. 74.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março, e do n.º 1 do art. 5.º*

*deste último diploma legal*, as diuturnidades especiais a que se refere aquele primeiro preceito apenas beneficiam os docentes universitários de carreira em regime de dedicação exclusiva». Como se pode afirmar isto após o próprio Parecer ter constatado que havia dificuldades na interpretação das normas em questão?

Ora, essa incongruência enfraquece imenso o Parecer que, por isso, se sente na necessidade de apelar para a «clarificação legislativa» da parte do Governo. Aliás, esse apelo à «clarificação legislativa» pelo Governo vem confirmar a falta de solidez do Parecer. De facto, ele parte da ideia de que as normas são de interpretação duvidosa e difícil; daí segue para uma interpretação do art. 74.º n.º 3 que é contrária à conclusão do Parecer; de seguida, dá o salto, na conclusão n.º 1, para uma solução contrária àquela interpretação; para, por fim, consciente, com certeza, da fragilidade de todo este malabarismo, vir afinal pedir uma «clarificação legislativa» da parte do Governo.

Há ainda um outro argumento que me parece de grande importância no sentido contrário ao defendido pelo Parecer.

Conhecem-se as afirmações do Primeiro-Ministro logo após a aprovação do citado Decreto-Lei n.º 145/87 contra as diuturnidades especiais dos Professores. Pois, apesar disso, o art. 74.º n.º 3 do E.C.D.U., na redacção dada por aquele Decreto-Lei, conferiu expressamente a todos os Professores direito àquelas diuturnidades. Isso só prova que foi firme e convicta intenção do legislador conferir aquele direito a todos os Professores e que não é necessária qualquer «clarificação legislativa» posterior.

Lisboa, 31 de Outubro de 1988.

*Fausto de Quadros*

#### **4. PARECER DO PROF. JORGE MIRANDA**

##### **I**

1. Vêm de há muito as baixas remunerações dos docentes universitários em Portugal, com causas e consequências bem conhecidas.

Em termos relativos, ocorreu mesmo uma sensível degradação nos últimos anos: o vencimento de um professor catedrático é hoje inferior ao de um oficial general das Forças Armadas ou ao de um magistrado dos tribunais superiores e diminuiu em comparação com o vencimento de um professor do ensino secundário.

E não se trata só das remunerações. Trata-se também das condições de trabalho e da qualidade de vida nas Escolas, muitas vezes humilhantes no panorama europeu; ou de um regime tributário que não contempla favoravelmente os direitos de autor por obras produzidas para o ensino, nem permite ter em conta as despesas com o próprio aperfeiçoamento científico.

Dir-se-ia ser ainda insuficiente a consciência da sociedade portuguesa — do Estado e da sociedade civil — da importância nuclear das Universidades tanto para o progresso cultural como para o desenvolvimento económico do País.

2. Duas tentativas (embora de quantitativos escassos) se fizeram, no entanto, com vista a atenuar ou corrigir este estado de coisas: a consagração de um regime de dedicação exclusiva;

e, mais recentemente, a instituição das chamadas diuturnidades especiais.

Apesar de a lei (o Estatuto da Carreira Docente Universitária) parecer preocupar-se mais com obrigações negativas, de não fazer, do que com obrigações positivas, deve naturalmente entender-se que o regime de dedicação exclusiva pressupõe uma específica concentração das actividades dos universitários no interior da Universidade; e, por isso, mais a título de retribuição do que a título de renúncia, prevê-se um subsídio para aqueles — seja qual for a sua categoria, de professores ou assistentes — que optem pela dedicação exclusiva.

Já as diuturnidades especiais têm um âmbito e um sentido diferentes. Um âmbito mais restrito, porque só abrangem os professores catedráticos, associados e auxiliares. Um sentido muito próprio, porque reportando-se, em princípio ao doutoramento, condição de acesso ao professorado, se destinam a compensar e, simultaneamente, a incentivar os esforços e os sacrifícios para o obter.

3. A função do subsídio de dedicação exclusiva e a das diuturnidades especiais apresentam-se, pois, perfeitamente distintas.

Numa Universidade bem estruturada, estimulada e apoiada pelo Estado e pela sociedade civil, sem miserabilismos, onde fosse possível conjugar a investigação pura e a investigação aplicada, sem dúvida seria legítimo esperar do maior número de universitários a escolha da dedicação exclusiva. Não numa Universidade tão depauperada e tão desvitalizada como a portuguesa. Todavia, mesmo numa situação óptima, sempre seria conveniente, pelo menos em determinadas Faculdades (*v.g.*, Medicina, Direito, Economia, Engenharia), que alguns dos seus docentes estivessem em regime diverso (em tempo integral ou em tempo parcial) para trazerem para a vida académica outras experiências ou, vice-versa, para levarem à vida prática uma directa presença do espírito universitário. Também aqui se antolha preferível o pluralismo ao monismo e à rigidez.

Outra coisa vem a ser o novo instituto das diuturnidades especiais. Este é uma expressão dos laços institucionais mais fortes com a Universidade, de professores catedráticos, associados e auxiliares, do patamar mais elevado a que subiram, do *status* profissional que alcançaram por meio de provas académicas exigentes e rigorosas. É o reconhecimento, não já de *certo regime de serviço*, mas de *certa carreira*, que eles quiseram e puderam seguir. E é a valorização económica suplementar (aliás, uma pequena valorização) que a tal se pretende referir.

Pode haver acumulação do subsídio de dedicação exclusiva e das diuturnidades especiais. Não tem de se dar necessariamente, e só; a não ser assim, não se compreenderia a existência de uma e de outra figuras.

## II

4. Como se sabe, foi a Lei n.º 6/87, de 27 de Janeiro — de «alterações às disposições relativas ao regime de dedicação exclusiva nas carreiras docentes universitárias e do ensino superior politécnico e de investigação científica» — que introduziu as diuturnidades especiais no Direito universitário português, estabelecendo no seu art. 3.º:

«Para além do regime geral de diuturnidades em vigor na função pública, é extensivo aos docentes o regime de diuturnidades especiais em vigor para os magistrados judiciais» (nova redacção do n.º 4 do art. 74.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária — Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado com emendas pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e alterado pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 243/85, de 11 de Julho).

«Têm direito às diuturnidades especiais previstas no número anterior os professores auxiliares, associados e catedráticos» (novo teor do n.º 5 do mesmo artigo do Estatuto da Carreira Docente Universitária).

«As diuturnidades especiais atrás referidas são contadas a partir da data do início da contagem de tempo de serviço

na categoria de professor auxiliar e consideram-se, para todos os efeitos, sucessivamente incorporadas nos vencimentos» (novo n.º 6).

Olhando apenas à rubrica do diploma legal, supor-se-ia *prima facie* ocorrer umnexo entre dedicação exclusiva e diuturnidades especiais. Seria, porém, logo de afastar, por três razões decisivas:

1.º) Porque as normas acabadas de transcrever não se cingem, como resulta da sua simples leitura, aos professores em dedicação exclusiva;

2.º) Porque, como ainda se vê, essas normas postulam um regime jurídico independente do da dedicação exclusiva;

3.º) Porque o art. 74.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, dentro do qual se inserem, versa sobre os vencimentos de todas as categorias de professores universitários, estejam em dedicação exclusiva, em tempo integral ou em tempo parcial.

5. Esta lei sofreria, pouco depois, algumas modificações, feitas pelo Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março. Na sua base terão estado (conforme resulta do preâmbulo) motivações de carácter orçamental, aguardando-se, entretanto, «a revisão global e profunda dos sistemas retributivos na função pública».

O art. 74.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária ficaria a dispor:

«3. Para além das diuturnidades em vigor na função pública, os docentes universitários de carreira têm direito a diuturnidades especiais, correspondentes a uma percentagem do respectivo vencimento líquido e, para todos os efeitos, incorporadas sucessivamente no vencimento a partir da data em que perfaçam, três, sete, onze e quinze anos de efectivo serviço após a posse como professores auxiliares».

«4. A percentagem é constante e determinada de forma a que o seu efeito cumulativo na 4.ª diuturnidade especial de professor catedrático em regime de dedicação exclusiva produza um complemento de vencimento idêntico à participação emo-

lumentar fixada para os juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça».

Igualmente, como se verifica, não se cuida apenas de professores em dedicação exclusiva. Cuida-se dos «*docentes universitários de carreira*», os quais são os professores auxiliares, associados e catedráticos. De modo algum se inverte, sob este aspecto, a linha normativa da lei da Assembleia da República.

Não custa observar também que, a despeito dos objectivos algo limitados dos dois diplomas, ambos se destinam à adjução de novas normas ao Estatuto da Carreira Docente Universitária.

É no contexto sistemático deste Estatuto — por um imperativo elementar de hermenêutica jurídica — que essas normas têm de ser interpretadas ou integradas, e não (ou não somente) nos contextos particulares destes ou daqueles diplomas avulsos.

6. Na vigência do Decreto-Lei n.º 145/87 foram suscitadas dúvidas sobre o alcance das diuturnidades especiais e foi solicitado à Procuradoria-Geral da República que se pronunciasse.

Emitido sobre o assunto o Parecer n.º 20/88, de 15 de Abril de 1988, o Secretário de Estado do Ensino Superior homologou-o por Despacho de 6 de Maio.

O parecer declarou-se contrário à atribuição de diuturnidades especiais aos professores em regime de tempo integral, conquanto reconhecesse existirem dificuldades de interpretação e afirmasse a necessidade de uma clarificação legislativa. A sua argumentação torna-se, pois, à partida, bastante frágil e encontra-se rebatida em dois pareceres elaborados por dois professores da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que se juntam ao presente texto.

7. Finalmente, *posterior ao Parecer da Procuradoria-Geral da República, mas anterior ao Despacho da Secretaria de Estado do Ensino Superior*, o Governo, publicou o Decreto-Lei n.º 147/88, de 27 de Abril, explicitamente destinado a «esclarecer e clarificar» dúvidas.

Os n.ºs 3 e 4 do art. 74.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária passaram a receber as seguintes formulações:

«3 — Para além das diuturnidades em vigor na função pública, os docentes universitários mencionados nas alíneas a) a c) do artigo 2.º do presente diploma têm direito a diuturnidades especiais, correspondentes a uma percentagem do respectivo vencimento base líquido, para todos os efeitos incorporadas, sucessivamente, no vencimento a partir da data em que perfaçam três, sete, onze e quinze anos de efectivo serviço, a partir da primeira posse em qualquer uma das seguintes categorias:

- a) Professores catedráticos;
- b) Professores extraordinários;
- c) Professores agregados;
- d) Professores associados;
- e) Professores das cadeiras e cursos anexos;
- f) Professores auxiliares;
- g) Primeiros-assistentes.

«4 — A percentagem a que se refere o n.º 3 é constante e deverá ser determinada de forma que o seu efeito cumulativo na 4.ª diuturnidade especial de um professor catedrático em regime de dedicação exclusiva produza um complemento de vencimento idêntico à participação emolumentar fixada para os juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, sem considerar as respectivas diuturnidades».

Este último acto legislativo não alterou a situação em directriz desfavorável ao direito dos professores em regime de tempo integral a perceberem diuturnidades especiais. Bem pelo contrário, os preceitos agora revistos vêm, inequivocamente, confirmar a directriz positiva.

Mais: como o novo Decreto-Lei confere (continua a conferir) aos «*docentes universitários mencionados nas alíneas a) a c) do art. 2.º do presente diploma*» (ou seja, do Estatuto da Carreira Docente Universitária) direito a diuturnidades especiais e estes são os professores catedráticos, associados e auxiliares — não os professores em dedicação exclusiva — e como, por outro

lado, *ele é posterior ao Parecer da Procuradoria-Geral da República*, deve entender-se, de uma óptica objectiva (a que releva para a interpretação das leis), que se trata, afinal, do texto legislativo clarificador para que o Parecer apela. Mas clarificador em oposição à tese sustentada pela Procuradoria-Geral.

880 Nem se contra-alegue com a referência a professores catedráticos em regime de dedicação exclusiva feita no n.º 4, pois aí a lei não está senão a adoptar um padrão (um padrão máximo) para a fixação dos montantes das diuturnidades especiais. Assenta-se na equivalência entre o total das remunerações de um juiz-conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça e de um professor catedrático em dedicação exclusiva e, a partir daí, vão ser estabelecidas as remunerações dos restantes professores, quer em dedicação exclusiva quer em tempo integral. Nada mais.

## CONCLUSÃO

Resumindo e concluindo:

1.º Os institutos do subsídio de dedicação exclusiva e das diuturnidades especiais têm razões de ser e funções distintas;

2.º As diuturnidades especiais criadas pela Lei n.º 6/87, de 27 de Janeiro, em benefício dos professores universitários — catedráticos, associados e auxiliares — e mantidas em diplomas sucessivos nunca se circunscreveram aos professores em regime de dedicação exclusiva;

3.º O instituto tem de ser compreendido no contexto global sistemático do Estatuto da Carreira Docente Universitária, e não só no contexto particular de qualquer diploma avulso;

4.º Se dúvidas havia sobre o alcance das diuturnidades especiais, elas foram resolvidas em sentido favorável à sua atribuição também aos professores em tempo integral pelo Decreto-Lei n.º 147/88, de 27 de Abril;

5.º O Despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior, de 6 de Maio de 1988, de homologação do Parecer n.º 20/88

da Procuradoria-Geral da República, de 15 de Abril de 1988, e que não considera (por isso) aquele último diploma legislativo, deve entender-se prejudicado com a sua publicação e entrada em vigor.

Faculdade de Direito de Lisboa, 2 de Dezembro de 1988.

O Presidente do Conselho Científico

*Prof. Doutor Jorge Miranda*